

ANO 2003.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 04/2003.....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, que.....

"Altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89,
e dá outras providências.".....

Apresentado em sessão do dia 04/08/2003.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final.....

Aprovado em..... / / Rejeitado em 11/10/2003.....

Autógrafo de Lei n.º.....

Lei n.º Complementar nº 07 de 18/08/2003.....

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 02/2003

OBJETO ..Altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 14/04/2003

Autoria Vereador Celso Teixeira Romero

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 26 / 05 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Complementar nº 04/2003

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 18 DE AGOSTO DE 2003

Altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Artigo 53 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A Atividade da Administração, no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se os estabelecimentos atendem às condições estipuladas pela legislação, é fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento".

Art. 2º - O Parágrafo Único do Artigo 53 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "É também fato gerador da Taxa a atividade de aferir se o estabelecimento atende às condições para funcionar em horário especial".

Art. 3º - O Artigo 54 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida, ou mesmo apenas iniciada, a atividade fiscal. O recolhimento da Taxa não implica a concessão da licença, nem a negativa desta será motivo para devolução do valor pago".

Art. 4º - O Artigo 57 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "O recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento deverá ser efetuada no momento em que for protocolado o requerimento para concessão da licença e início de funcionamento".

Art. 5º - O Parágrafo Único do Artigo 57 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A cobrança da Taxa de Licença para funcionamento será efetuada em conformidade com o disposto neste Artigo, não sendo permitida nova cobrança, a título de renovação anual da concessão da licença".

Art. 6º - O Artigo 58 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A atividade da administração, no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir e fiscalizar se as pessoas que pretendem praticar comércio eventual ou ambulante atendem às condições estipuladas pela Legislação para a prática do comércio, é fato gerador da taxa de licença para comércio eventual e ambulante".

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário for.

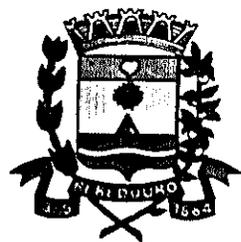
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de agosto de 2003.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa, aos 18 de agosto de 2003.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/385/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de agosto de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de agosto do corrente ano, foi **derrubado** o Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 04/2003, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, que altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89, e dá outras providências.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 04/2003, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero – PFL, que altera dispositivos do Código Tributário do município, Lei nº 2026/89, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro,

após leitura e dele, análise, emite parecer de
..... ilegalidade, de acordo com o parecer do Assessor Jurídico
da Casa, e sua replicat.....

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 04/2003, RELATIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2003.
Altera Dispositivos do Código Tributário do
Município, Lei n.º 2.026/89, e dá outras
providências.

PARECER

1 - Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO - LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo contrariar segundo entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o Princípio Constitucional da Separação do Poderes e da Reserva Legislativa, bem como os art. 5º, 47, XVII, 144 e 174, inc. III e parágrafo 2º da Constituição Estadual, além do art. 61, parágrafo 1º, inc. II, alínea "b" da Constituição Federal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

QUANTO AO MÉRITO

2 - Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu ser o Autógrafo de Lei Complementar n.º 04/2003, inconstitucional e ilegal, por afetar os princípios da Separação do Poderes e da Reserva Legislativa, bem como os art. 5º, 47, XVII, 144 e 174, inc. III e parágrafo 2º da constituição Estadual, além do art. 61, parágrafo 1º, inc. II, alínea "b" da Constituição Federal.

Pois, bem conforme já exposto por ocasião do parecer emitido em abordagem ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2003, ficou asserido que a Câmara Municipal é competente para legislar sobre o assunto objeto do Projeto citado de acordo com os artigos 11, inciso III e 17 inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar sua rendas;"

"ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;"

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



ao passo que o autógrafo de Lei Complementar nº 04/2003, procura justamente legislar sobre tributos municipais, tornando o Código Tributário do Município mais acordado com as jurisprudências e a doutrina atuais, conforme já exposto no parecer emitido por ocasião da análise do Projeto de Lei complementar nº 02/2003.

Não há nisso, portanto, qualquer ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e da Reserva Legislativa ou aos artigos constitucionais supra citados, inobstante os fundamentos consignados no veto, os quais provêm, na verdade, de outra doutrina. Nota-se que a Lei Orgânica não reservou a matéria como sendo de competência exclusiva do Prefeito Municipal, mas sim autorizou a Câmara Municipal a legislar sobre o assunto conforme supra mencionado. Ademais, no sentido do Autógrafo de Lei Complementar vetado, existem outros entendimentos a embasar as pretensões nele contidas, tal como abaixo transcritos os ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., páginas 430/431 e 477/479:

"Função Legislativa - A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre Direito Privado (Civil e Comercial), nem sobre alguns dos ramos do Direito Público (Constitucional, Penal, Processual, Eleitoral, do Trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

A edição da lei orgânica municipal, prevista no art. 29, caput, da CF, é outro fator que enriqueceu sobremaneira a função legislativa de Câmara Municipal.

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito." (grifo nosso)

"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre *assuntos locais*, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União..."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)."

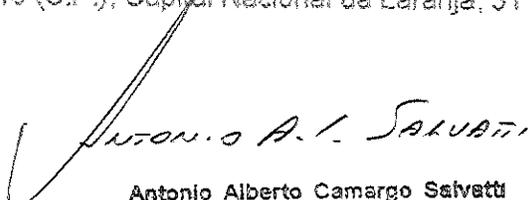
de modo que é patente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar.

CONCLUSÃO

3 - Por tudo isso, o Veto é inconsistente. Seus fundamentos não encontram respaldo na CF/88, na Constituição Estadual e nem mesmo na LOMB e até mesmo as contrariam. Não há como se negar que pelo todo exposto a Câmara Municipal é competente para legislar sobre a matéria objeto do Autógrafo de Lei Complementar ora Vetado, assim confirmo o parecer dado por ocasião da análise do Projeto de Lei Complementar nº 02/2003.

De tudo, pois, meu parecer é pela derrubada do VETO, s.m.j..

Bebedouro (S.P.), Capital Nacional da Laranja, 31 de julho de 2003.


ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"

VETO <i>divulgado</i>	
<input type="checkbox"/>	FAVOR
<input checked="" type="checkbox"/>	CONTRA
<input type="checkbox"/>	BRANCO
<input type="checkbox"/>	NULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
 PROT: 5843/2003
 DATA: 18/06/2003 HORA: 17:10:21
 ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
 ASS: DEP/273/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE
 DESTA CASA DE LEIS
 RESP: IDESIA MAGALHAES

Sm

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
 Estado de São Paulo

Carlos Alberto Corrêa Orpham
 Presidente

Prefeitura de Bebedouro, 17 de junho de 2003.



OEP/ *273* /2003/wrc

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003

Venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR, na íntegra**, o Autógrafo de Lei Complementar nº 04/2003, que *“Altera dispositivos do Código Tributário do Município - Lei nº 2.026/89, e dá outras providências”*, por ser tal expediente legislativo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Inicialmente, cumpre asseverar que o Autógrafo que ora se veta, tem como fim último alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, notadamente no que se refere a não realização de cobrança de taxa quando da renovação de licenças de funcionamento de estabelecimentos do Município.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

1. O dispositivo impugnado viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, e da Reserva Legislativa, bem como os arts. 5º, 47, XVII, 144, e 174, inc. III e parágrafo 2º da Constituição Estadual, além do art. 61, parágrafo 1º, inc. II, alínea “b” da Constituição Federal, a medida que procura regulamentar situação fática, relacionada a arrecadação da Administração Municipal, cuja competência operacional é de exclusividade do Executivo.

2. Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 667/668), analisando a questão da competência do Executivo e Legislativo acerca da Administração Municipal, assim escreve: *“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização”*

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

administrativa.

“As leis locais são votadas pela Câmara de vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.

3. Em matéria de ordem tributária, a competência para alterar dispositivo legal tributário municipal é privativa do Executivo, tendo em vista tratar-se de leis tributárias benéficas. Neste sentido, é posicionamento adotado por Roque Antônio Carraza (*Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 15ª edição, p. 223/224*): *“Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias ‘benéficas’ as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes.*

“Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob a sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência” – destaquei.

4. Em caso análogo ao presente, assim já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado (TJ - ADIN - 102.899.0/5-00):

“(…) Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária.

“Embora a Constituição Estadual de São Paulo não contenha dispositivo semelhante e nem sirva de parâmetro a Lei Orgânica do

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Município, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que as Constituições Estaduais não podem se afastar do figurino da Carta Federal, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa (cfr. Adin 1.961-1/RO, relator Ministro Sepúlveda Pertence; Adin 1.197-9/RO, ministro Carlos Velloso; RTJ 144/24, 156/777, 150/3, 152/34, 151/245, 157/460, 155/22, entre outros)”.

E, ainda continua o citado julgado:

“Em termos diversos, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias (art. 165 CF e 174 da Carta Paulista), caso pudessem as metas lá estabelecidas ser comprometidas por isenções e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar”.

5. Assim, como se observa, é exatamente a questão tratada no autógrafo em apreço, uma vez que, em última análise, o tema que se pretende regulamentar afeta o orçamento público do Município, na exata medida que implica em renúncia de receita fiscal, cuja prática não só é vedada expressamente pelo artigo 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), como, de igual forma, afetará diretamente o orçamento municipal, notadamente a receita municipal.

II - CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o **Autógrafo de Lei Complementar nº 04/2003** é **INCONSTITUCIONAL** e **ILEGAL**, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes e Reserva Legislativa, bem como os arts. 5º, 47, XVII, 144, e 174, inc. III e parágrafo 2º da Constituição Estadual, além do art. 61, parágrafo 1º, inc. II, alínea “b” da Constituição Federal, cabendo privativamente ao Prefeito Municipal legislar em matéria de cunho tributário que venha a afetar o orçamento público.

São estas as justificativas, sem necessidade de maior lucubração a fundamentar o **VETO TOTAL** ora externado.

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



DAVI PERES AGUIAR

Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO.
SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”



PROPOSTA Nº 1234

PROPOSTA Nº 1234

2011

PROPOSTA Nº 1234

PROPOSTA Nº 1234

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/276/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de maio de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, que altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89, e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei Complementar nº 04/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003

Altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar :

Art. 1º - O Artigo 53 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A Atividade da Administração, no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se os estabelecimentos atendem às condições estipuladas pela legislação, é fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento".

Art. 2º - O Parágrafo Único do Artigo 53 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "É também fato gerador da Taxa a atividade de aferir se o estabelecimento atende às condições para funcionar em horário especial".

Art. 3º - O Artigo 54 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida, ou mesmo apenas iniciada, a atividade fiscal. O recolhimento da Taxa não implica a concessão da licença, nem a negativa desta será motivo para devolução do valor pago".

Art. 4º - O Artigo 57 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "O recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento deverá ser efetuada no momento em que for protocolado o requerimento para concessão da licença e início de funcionamento".

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º - O Parágrafo Único do Artigo 57 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A cobrança da Taxa de Licença para funcionamento será efetuada em conformidade com o disposto neste Artigo, não sendo permitida nova cobrança, a título de renovação anual da concessão da licença".

Art. 6º - O Artigo 58 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A atividade da administração, no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir e fiscalizar se as pessoas que pretendem praticar comércio eventual ou ambulante atendem às condições estipuladas pela Legislação para a prática do comércio, é fato gerador da taxa de licença para comércio eventual e ambulante".

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de maio de 2003.

Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

Ementa: Altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89, e dá outras providências.

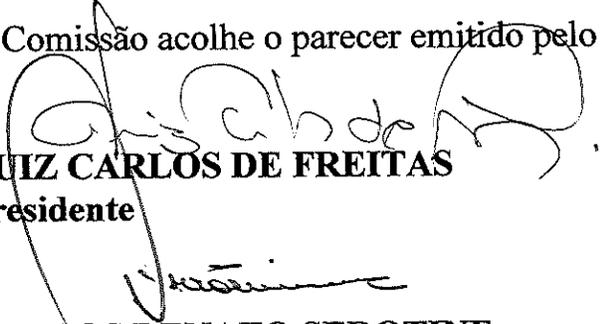
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

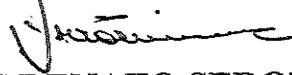
legalidade.

Sala das Comissões,¹² de *maio*.....de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões,¹² de *maio*.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

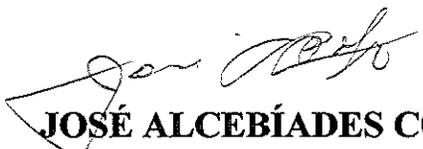
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2003, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.**

Ementa: Altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

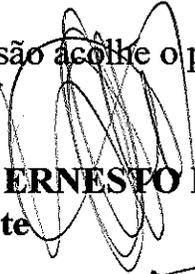
..... *legalidade*

Sala das Comissões, *12* de *maio* de 2003.


JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Presidente


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Membro

Sala das Comissões, *12* de *maio* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 02/2003**, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

Ementa: Altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *12* de *maio* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, *12* de *maio* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003:

Altera Dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2.026/89, e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, o qual altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2.026/89, e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e III, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Quanto ao tributo em questão, a competência municipal encontra-se sedimentada pelo artigo 156, também da Constituição Federal.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso III e 17 inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar sua rendas;"

"ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar dos munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)."

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar.

• DA LEI COMPLEMENTAR

A matéria trazida a baila pelo presente Projeto, está corretamente sendo disciplinada através de Lei Complementar, de acordo com o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que reza:

"Art. 55 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;"

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Para analisarmos a matéria objeto do presente Projeto, devemos levar em conta algumas importantes definições abaixo transcritas que têm relação direta com a matéria:

- **PODER DE POLÍCIA**

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



Nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional."

- ALVARÁ

Ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais, página 117, o seguinte:

*"Alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. É o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, quando manifestada em forma legal. O alvará pode ser definitivo ou precário; será definitivo e vinculante para a Administração quando expedido diante de um direito subjetivo do requerente como é a edificação, desde que o proprietário satisfaça toda a exigência das normas edilícias; será precário e discricionário se a Administração o concede por liberalidade, desde que não haja impedimento legal para sua expedição, como é o alvará de porte de arma ou de uso especial de um bem público. O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia, mas com efeitos fundamentalmente diversos, porque o *alvará de autorização* pode ser revogado sumariamente, a qualquer tempo, sem indenização, ao passo que o alvará de licença não pode ser invalidado discricionariamente, só admitindo *revocação por interesse público superveniente e justificado*, mediante indenização; ou *cassação por descumprimento das normas legais na sua execução; ou anulação por ilegalidade na sua expedição; em todas essas hipóteses através de processo administrativo com defesa do interessado.*" (grifo nosso, itálico do texto original)*

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



- TAXA

Nos ensina Geraldo Ataliba, em sua obra HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - Editora Malheiros Editores Ltda., à página 134 e 139, respectivamente, que:

"TAXA é o tributo vinculado cuja hipótese de incidência (h.i.) consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado."

"Com base na lei, a administração pública licencia, permite, autoriza, fiscaliza e controla as atividades privadas. Os custos desse controle e fiscalização são remunerados pelos interessados cujas atividades o exigem, mediante taxas, chamada "de polícia"."

Devemos levar em consideração, também, os ensinamentos do ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 140, que dispõe:

"Com efeito, no seu conceito tradicional, taxa seria somente o tributo cobrado de contribuintes que estivessem em relação de causa e efeito com o respectivo fato gerador, isto é, das pessoas que utilizassem ou se beneficiassem, efetiva ou potencialmente, do serviço ou da atividade estatal que o tributo se destinasse a remunerar. Ou, em outras palavras, "taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem paga, ou por este provocado"."

Diante de todo o exposto, podemos considerar que o tributo, mais precisamente no caso a Taxa, somente deve ser cobrado daquele contribuinte que se encontra em relação direta com a Administração Pública, ou seja, aquele que solicita uma prestação ou está no disfrute de um serviço público. Desse modo, entendemos que no caso da renovação da licença de localização ou da autorização para funcionar, não se pode mais cobrar o Tributo, pois neste caso não há mais a contraprestação de serviço, ou seja, a Administração não está mais exercendo um de seus poderes de polícia, mas simplesmente revigorando uma coisa anteriormente existente.

Além de todo o exposto, devemos observar que existem opiniões ainda mais rigorosas a respeito do assunto em tela, como a apresentada pelo ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 140 e 141, nos seguintes termos:

"Em face dessa clássica conceituação doutrinária, o Poder Público não poderia impor "taxas" pelo exercício

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



do seu *poder de polícia*, porque este, já o dissemos, é a faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Nesse mesmo sentido, nossa legislação evidencia o *poder de polícia* como conduta administrativa genérica, destinada a proteção dos interesses gerais da comunidade ou da própria Administração, ao considerá-lo "atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização de Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (CTN, art. 78, com redação dada pelo art. 3º do Ato Complementar 31/67).

Assim, o *exercício do poder de polícia*, ou, melhor, o *policimento administrativo*, é serviço genérico, e, como tal, deveria ser custeado pelos impostos, como vimos precedentemente, não nos parecendo de boa técnica que enseje a imposição de taxa, como admite a Constituição da República. Mesmo porque a *taxa pelo exercício do poder de polícia* é exigida de quem se vê obrigado a requerer manifestação do Poder Público para uso de sua propriedade ou prática de determinada atividade, como uma licença para construir ou uma autorização para realizar espetáculo público. Tal manifestação não é, portanto, emitida em seu benefício, uma vez que, em regra, constitui restrição a direito seu, mas do coletividade, por cujo bem-estar, em todos os seus aspectos (segurança, higiene, ordem, costumes), a Administração deve zelar. Quando muito, o que se deveria exigir do interessado seriam emolumentos, impropriamente denominados "taxas de expediente", para cobrir as despesas materiais da Administração com a expedição e publicação do ato (alvará)."

Neste contexto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de maio de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 625

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 26/05/03

16 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5352/2003

DATA: 10/04/2003 HORA: 13:27:09
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS:: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES

Lu...
Carlos Alberto Corrêa Orphan
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

Altera dispositivos do Código Tributário do Município, Lei nº 2026/89, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Celso Teixeira Romero :

Art. 1º - O Artigo 53 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A Atividade da Administração, no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se os estabelecimentos atendem às condições estipuladas pela legislação, é fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento".

Art. 2º - O Parágrafo Único do Artigo 53 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "É também fato gerador da Taxa, a atividade de aferir se o estabelecimento atende as condições para funcionar em horário especial".

Art. 3º - O Artigo 54 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "Considerar-se-á ocorrido o fato gerador quando exercida, ou mesmo apenas iniciada, a atividade fiscal. O recolhimento da Taxa não implica na concessão da licença, nem a negativa desta será motivo para devolução do valor pago".

Art. 4º - O Artigo 57 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "O recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento deverá ser efetuada no momento em que for protocolado o requerimento para concessão da licença e início de funcionamento".

Art. 5º - O Parágrafo Único do Artigo 57 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A cobrança da Taxa de Licença para funcionamento será efetuada em conformidade com o disposto neste Artigo, não sendo permitida nova cobrança, a título de renovação anual da concessão da licença".

Art. 6º - O Artigo 58 da Lei 2026/89 passa a ter a seguinte redação: "A atividade da administração, no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir e fiscalizar se as pessoas que pretendem praticar comércio eventual ou ambulante atendem as condições estipuladas pela Legislação para a prática do comércio, é fato gerador da taxa de licença para comércio eventual e ambulante".



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

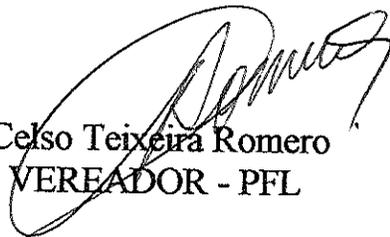
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de abril de 2003


Celso Teixeira Romero
VEREADOR - PFL

Ple01-03



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5352/2003
DATA: 10/04/2003 HORA: 13:27:09
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES

Idm.

Justificativa



O presente Projeto de Lei está sendo proposto porque o seu autor verificou que a cobrança da Taxa de Funcionamento, para empresas prestadoras de serviços estabelecidas no Município, só poderia ser considerada correta na concessão inicial da licença, quando o município tem de aferir as condições do estabelecimento e ver se se trata de procedimento consentâneo com as posturas locais. Já o mesmo não ocorreria na Taxa de Renovação de Licença.

Neste sentido se manifestou DECIO MIRANDA, RE 90.315/PE, Revista Jurídica 181, Novembro 1992:

"o STF, em reiterados acórdãos, entendeu não existir o exercício do poder de polícia que poderia justificar a cobrança das taxas, especialmente a de Licença para Localização. Em tese seria possível vislumbrar esse exercício do poder de polícia na concessão inicial da licença, quando o Município tem de aferir as condições do estabelecimento, e ver se trata de empreendimento consentâneo com as posturas locais. Já o mesmo não ocorreria na Taxa de Renovação de Licença para Localização, onde nada haveria que verificar, porque o estabelecimento é o mesmo que inicialmente já fora licenciado".

O Artigo 77 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".

Comentando o Artigo 77 do CTN, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, em Comentários ao Código Tributário Nacional, de P. R. Tavares Paes, deixou escrito:

"O direito tributário brasileiro passou a ter, com a reforma, conceituações mais rígidas dos tributos, não dando mais lugar a abusos...", e "Distingue-se o imposto da taxa no sentido de que aquele independe de uma atividade estatal específica".

O direito à cobrança da taxa estaria vinculado à efetiva prestação de um serviço público, o que não ocorre na renovação da licença em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



O Artigo 78 da CTN esclarece um pouco mais o que seria "Poder de Polícia" :

"considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Depreende-se do texto acima, que este exercício do Poder de Polícia, gerador da Taxa de Licença, não fica efetivamente configurado quando da renovação da taxa. Embora em tese possa o Município exercer a fiscalização, só se verifica a materialização do "Poder de Polícia" no momento da obtenção da autorização para funcionar ou a licença de localização e funcionamento. E não nos anos posteriores, quando deixaram de existir o exercício do poder de polícia e a utilização do serviço público.

No sentido do que propõe o presente Projeto de Lei, existe farta jurisprudência :

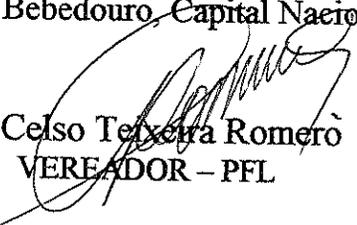
"De acordo com a jurisprudência do STF, é ilegítima a exigência, pelo Município de taxa de renovação de localização, por ausência de contraprestação de serviços e de materialização de poder de polícia, capazes de justificar a imposição (Artigos 77 e 78 do CTN). Recurso especial não conhecido", RTJ 117/1.330

Neste sentido, em relatório apresentado ao STF, o Ministro FRANCISCO REZEK (Revista Jurídica 181, Novembro 1992) proferiu o seguinte voto condutor do acórdão:

"O STF tem, reiteradamente, decidido em sentido contrário ao do acórdão em exame, entendendo não ser cabível a cobrança anual da taxa de licença de localização de escritório de advogado, em face dos Artigos. 77 e 78 do CTN".

Oportuno esclarecer que o presente Projeto de Lei, fora anteriormente apresentado em 1995 e recebeu pareceres favoráveis de legalidade do Jurídico e das Comissões desta Casa de Leis, onde o atual Prefeito Municipal, Sr. Davi Peres Aguiar, atuava como Presidente da Comissão de Justiça e Redação. Sendo posteriormente publicado como Lei nº 2431, pela Prefeitura Municipal. E mais tarde revogado pela Lei nº 2686, que dentre outras emendas, restabeleceu em todos os seus termos, as emendas aqui sugeridas.

Bebedouro, Capital Nacional da laranja, 10 de abril de 2003


Celso Teixeira Romero
VEREADOR - PFL

Plci01-03